

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

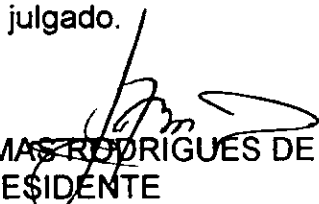
Processo nº. : 13643.000039/96-83
Recurso nº. : 14.308
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RAYMUNDO GRAVINA LEMOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.242

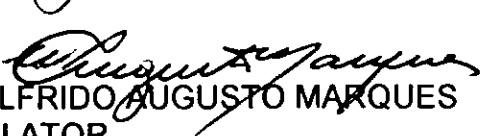
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYMUNDO GRAVINA LEMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.000039/96-83
Acórdão nº. : 106-10.242
Recurso nº. : 14.308
Recorrente : RAYMUNDO GRAVINA LEMOS

RELATÓRIO

Raymundo Gravina Lemos, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 011.851.526-87, residente na Rua José Campomizzi, 89, Ubá – MG, formula pleito recursal perante este E. Colegiado diante da exigência fiscal oriunda da glosa do valor do imposto pago no exercício de 1995, cujo lançamento foi mantido pela Autoridade de primeira instância, confira-se a ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSTO COMPLEMENTAR - Mantém-se a glosa do valor do imposto pago, a título de imposto complementar, procedida pela autoridade revisora, quando não for devidamente comprovado na fase impugnatória. Lançamento procedente.” (fls. 30/32).

Por ocasião do Recurso Voluntário de fls. 36, o Contribuinte requer a apreciação das guias DARF que não foram anteriormente juntadas ao processo, relativas aos recolhimentos de antecipação do imposto realizados em 31/05/94 e 30/06/94, as quais foram preenchidas com o código equivocado (0211), pelo que em 16/02/96 foi solicitada a retificação das mesmas para o código 0246. Seguem anexos ao recurso as referidas guias DARF (fls. 37), bem como os requerimentos de retificação do código da Receita – REDARF (fls. 38/39).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.000039/96-83
Acórdão nº. : 106-10.242

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento suplementar para considerar tributável a remuneração paga a assalariado a título de indenização por férias não gozadas.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



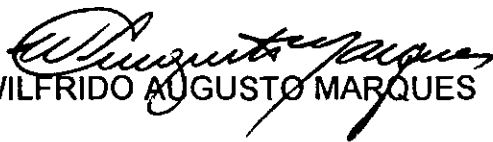
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.000039/96-83
Acórdão nº. : 106-10.242

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

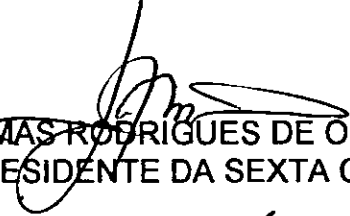
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.000039/96-83
Acórdão nº. : 106-10.242

INTIMAÇÃO

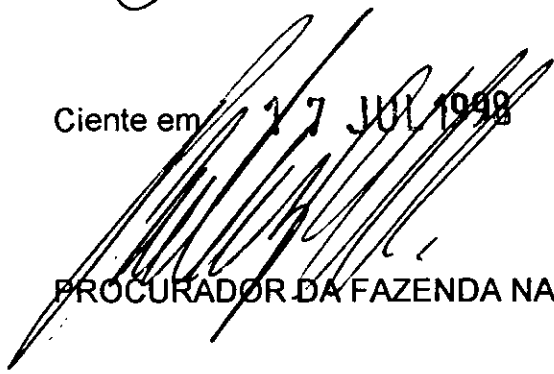
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL